



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.721419/2011-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-004.021 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS**

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS tem caráter declaratório - vide Parecer PGFN/CRJ/2132/2011, retroagindo seus efeitos desde o protocolo de requerimento. Demonstrado que o período autuado encontra-se albergado por CEBAS posteriormente emitido, deve ser afastado o lançamento efetuado por este único fundamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10410.721419/2011-91  
Acórdão n.º **2803-004.021**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de auto enquadramento como isenta, sem apresentar o respectivo CEBAS referente a 11 e 12/2007.

O r. acórdão – fls 114 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que não apresentou o CEBAS em razão do atraso na sua emissão, mas que já havia sido requerido para o período em questão, sendo o mesmo emitido em 2013, após a ação fiscal. Requer o provimento do recurso apresentado

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se a decidir se a entidade, no período autuado, reunia as condições para ser considerada isenta da parte patronal devida à seguridade social.

O relatório fiscal traz:

*... o contribuinte por não dispor de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com vigência no período de 19/11/2007 a 31/12/2007, indevidamente gozou da isenção estabelecida no art. 55 da Lei 8.212/91. O sujeito passivo foi reiteradamente intimado a apresentar o referido certificado por meio dos seguintes termos: Termo de Início de Procedimento Fiscal; Termo de Intimação Fiscal nº 001; Termo de Intimação Fiscal nº 002; e Termo de Reintimação Fiscal nº 001.*

*3.3. Foi apresentado pedido de prorrogação de prazo para apresentação do Certificado, através da correspondência de 27.04.2011, em anexo, o qual foi indeferido conforme Termo de Ciência de Indeferimento de Pedido de Prorrogação nº 001.*

O contribuinte informa que protocolizou em 22.09.2007 a renovação do CEBAS, a qual ainda não havia sido deferida quando da fiscalização.

Acosta às fls 145 e ss os devidos elementos comprobatórios.

Às fls 159 temos o CEBAS emitido em 10.07.2013, com data de validade até 18.11.2010, alcançando assim o período do lançamento - 01/11/2007 a 31/12/2007, afastando assim a única razão que fundamentava o lançamento.

O PGFN/CRJ/2132/2011 esclarece a questão, informando o caráter declaratório do CEBAS, que retroage desde a protocolização do pedido.

Assim sendo, afastadas as razões da autuação, esta não deve prosperar.

## CONCLUSÃO

**Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.**

Processo nº 10410.721419/2011-91  
Acórdão n.º **2803-004.021**

**S2-TE03**  
Fl. 6

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA